



PARECER PRÉVIO Nº 221/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que altera o *caput* e os incisos I e II do artigo 40 e revoga as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* do artigo 40, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, unificando regras para incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações que especifica.

Após apregoamento pela Mesa (0512925), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, estatui que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. A mesma competência é atribuída aos Municípios pelos artigos 30, inciso I, e 40, *caput*, da Constituição Federal. Nesse passo, ao versar sobre o regime próprio de previdência social, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

Apesar disso, a proposição apresenta vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo estão dispostas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se aos Estados e Municípios:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, reproduzindo norma de observância obrigatória, estabelece as matérias que competem privativamente ao Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(grifou-se)

Dessa forma, ao dispor sobre a aposentadoria, a proposição acaba adentrando em matéria sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo, apresentando, portanto, vício formal de iniciativa. Nesse ponto, é importante lembrar que eventual sanção à proposição não convalida o vício de iniciativa (ADI 700, ADI 2.904, ADI 2.867 e ADI 2.305, todas do STF).

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que, por veicular os temas *vantagem* e *aposentadoria*, a proposição está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Alternativa regimental

Como alternativa para os casos em que ausente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Regimento Interno da CMPA prevê a propositura de Indicação, expediente político-legislativo que permite ao autor formular sugestões de atos de gestão, políticas públicas e projetos que sejam próprios do Poder Executivo (art. 96 do RICMPA).

V. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 20/03/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0524064** e o código CRC **9ACA9C9C**.

Referência: Processo nº 283.00003/2022-56

SEI nº 0524064